SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006625-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Wilton Donizetti Maruci

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais ajuizada por **WILTON DONIZETI MARUCI** em face do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS -SAAE** alegando, em síntese, que sofreu indevidamente processo de execução fiscal, inclusive com bloqueio judicial em sua conta bancária, nos valores de R\$ 3.599,86 e R\$7.058,46 e que o bloqueio persistiu até o mês de março/2017.

Relata que é proprietário do Lote 29, Quadra 03, localizado na Rua João Bregagnolo, cadastrado com o CDC 10336 e que sempre pagou os serviços prestados pela autarquia, mesmo não residindo no local. Relata, ainda, que na mesma rua existem outros terrenos, que pertencem a terceiros, uns emplacados, outros não, e que o Lote 17, Quadra 03, nº 100 cujo proprietário é o sr. Jairo Fernandes Biz, CDC 10348-94 é que estaria relacionado com o débito de água. Por fim, alega que o desbloqueio foi solicitado em 19/12/2016, tendo que aguardar até 24/03/2017. Afirma ter sofrido vários problemas, pois tinhas outras dívidas para pagar, tendo que procurar ajudar para arcar com esses valores. Requereu, assim, que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R\$ 20.000,00. Com a inicial (fls.01/10) vieram documentos(fls.12/24).

Citado, o SAAE apresentou contestação (fls. 32/36), argumentando que o interessado instruiu os autos da execução no último dia forense (19/12/2016) e que somente teve possibilidade de ter ciência do ocorrido em 17/01/2017, tendo requerido a extinção da execução no dia 19/01/2017. Assevera ter havido equívoco no emplacamento dos lotes do loteamento em questão, não tendo agido com imprudência e negligencia, de modo que não pode ser responsabilizado. Informa que promoveu a adequação em seus sistema, desvinculando o autor da ligação do imóvel nº115.

Houve réplica (fls. 42/46).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Incontroversa a questão relacionada a inexistência de dívida de água e esgoto em nome do autor, no que concerne à execução fiscal nº 0021946-43.2004.8.26.0566, que tramitou nesta mesma Vara.

Incontroverso, ainda, que, quanto ao fiscal, o débito relacionava-se a bem

imóvel distinto daquele do qual o autor é proprietário.

Ademais, não há duvidas que houve o bloqueio de ativo financeiro em relação a débito questionado, ficando o autor, de uma hora para outra, privado de seus recursos, o que, por certo, não se constituiu em mero dissabor.

De fato, considerada a prova que instruiu a inicial, constata-se, pelos extratos de fls. 14, que foram realizados bloqueios em 06/12/2016 e a situação só resolvida em 24/03/2017, conforme se observa às fls. 23.

Tal dinâmica extrapola o mero aborrecimento ou dissabor, qualificando-se como verdadeiro dano moral, lesão a direito da personalidade, no caso, a integridade psíquica, a privacidade e a honra objetiva e subjetiva do autor.

Confira-se os seguintes julgados, referentes a casos análogos:

Apelação Responsabilidade Civil Dano moral Cobrança indevida Ajuizamento de execução fiscal, com realização de ato constritivo, inclusive, em face de homônimo do verdadeiro executado Dever de indenizar que surge in re ipsa Quantum indenizatório Valor arbitrado que se mostra razoável e condizente com o caso concreto Indenização bem fixada pela r. sentença Recurso desprovido. Consectários legais Matéria de ordem pública, logo, cognoscível de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição Juros e correção monetária nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, relativamente aos consectários legais, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal Fixação do termo inicial consoante as Súmulas n.ºs 54 e 362 do C. Superior Tribunal de Justiça Sentença reformada, ofício. 30017178020138260150 de nesse ponto. (TJ-SP APL: 3001717-80.2013.8.26.0150, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 01/09/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/09/2015).

DANO MORAL. Execuções fiscais. Débito de IPTU. Ajuizamento indevido. Devedor homônimo. Bloqueio judicial de conta corrente. Erro corrigido somente após o ingresso do autor nos processos executivos. Ente municipal que tinha condições de averiguar o número do RG e do CPF do devedor. Ofensa à autoestima e acentuado aborrecimento. Dispensável comprovar o abalo emocional. Ausência de dolo do Município que não o exime do dever de indenizar. Demanda procedente. Indenização fixada em dois mil reais. Compatível com as circunstâncias do caso concreto. Honorários advocatícios aumentados de dez para quinze por cento do valor da condenação. Provido em parte o recurso do autor e não provido o recurso adesivo do réu. (Apelação Cível nº 9000570-67.2010.8.26.0037, Rel. Des. EDSON FERREIRA, 12ª Câmara de Direito Público, j. 23.11.2011).

Assim sendo, diante da ofensa a direitos da personalidade, tendo em vista que a autarquia não tomou as cautelas necessárias para evitar o bloqueio de conta corrente de pessoa estranha à execução fiscal, tendo o autor sido privado de utilizar as suas finanças, as quais, por certo, se prestavam a custear as necessidades básicas do dia a dia e a honrar compromissos financeiros eventualmente assumidos, fixa-se o dano moral indenizável em R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com julgamento do mérito e acolho o pedido, para o fim de condenar o Serviço Autônomo de Água e Esgoto a pagar ao autor, a título de danos morais, o importe de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), atualizados a partir da publicação desta

sentença (Súmula 362, do C. STJ), pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa à Fazenda Pública, e com incidência de juros legais, desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda Pública – modulada, sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 05 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA